

26.7.2024

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2024/351 da Comissão, de 17 de janeiro de 2024, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, modelos de certificados sanitários/oficiais, modelos de declarações e modelos de declarações oficiais para a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais

(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2024/351, 9 de fevereiro de 2024)

1. Na página 54, no anexo, título do Capítulo 4 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ovinos e caprinos

(modelo "OV/cap-X")»;

leia-se: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de ovinos e caprinos

(modelo "OV/CAP-X")».

2. Na página 65, no anexo, título do Capítulo 4-A do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na IRLANDA DO NORTE de ovinos e

caprinos PROVENIENTES DA GRÃ-BRETANHA APLICÁVEL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE

2024 (modelo "OV/cap-X-NI")»,

leia-se: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na Irlanda do Norte de ovinos e

caprinos provenientes da Grã-Bretanha aplicável até 31 de dezembro de 2024 (modelo

"OV/CAP-X-NI")».

3. Na página 84, no anexo, título do Capítulo 6 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de determinados ungulados originários da União que são transportados para um país terceiro ou território com vista à

sua participação em eventos, exposições, exibições e espetáculos e que em seguida

regressam à União (modelo "entry-events")»,

leia-se: «Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de determinados ungulados originários da União que são transportados para um país terceiro ou território com vista à

sua participação em eventos, exposições, exibições e espetáculos e que em seguida

regressam à União (modelo "ENTRY-EVENTS")».

4. Na página 88, no anexo, título do Capítulo 7 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de SUÍNOS E ANIMAIS da

família Tayassuidae (modelo "sui-X")»;

leia-se: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de suínos e animais da

família Tayassuidae (modelo "SUI-X")».

5. Na página 112, no anexo, título do Capítulo 10 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ANIMAIS DAS famílias

Tapiridae, Rhinocerotidae e Elephantidae (modelo "rhino")»,

leia-se: «Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais das famílias Tapiridae,

Rhinocerotidae e Elephantidae (modelo "RHINO")».

6. Na página 124, no anexo, título do Capítulo 12 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de CAMELÍDEOS e cervídeos (modelo "cam-cer")»;

leia-se: «Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de camelídeos e cervídeos (modelo "CAM-CER")».

7. Na página 259, no anexo, o capítulo 25 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo 25 Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de pintos do dia de ratites (MODELO "DOR")

PAÍ	S								Certificado sanitário para a U	
	I.1	Expedidor/Exp dor Nome	porta			I.2	Referên	cia do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		Endereço				I.3	Autorida	ade central	CÓDIGO QR	
		País		Código I país	SO do	I.4		ade local competente		
	I.5	Destinatário/I	mport	<u></u>		I.6	O pe rado	or responsável pela ren	nessa	
		ador Nome					Nome			
		Endereço					Endereço			
ssa		País		Código I país	SO do		País		Código ISO do país	
reme	I.7			Código I país	SO do	I.9 País de destino		lestino	Código ISO do país	
p	I.8	Região de origem		Código		I.10	Região d	le destino	Código	
ă0	I.11	Local de				I.12	Local de destino			
Parte I: Descrição da remessa		expedição Nome N.º de registo/de aprovação			Nome		N.º de registo/de aprovação			
ë.		Endereço				Endereço)			
arte I		País Código ISO do país		ís		País		Código ISO do país		
Ь	I.13 Local de carregamento				I.14	Data e h	ora da partida			
.15		Meio de transporte			I.16		controlo fronteiriço d			
		□ Avião	□ Navio			I.17	Documentos de acompanhamento			
		□ Comboio	□ Veículo r	odoviário			Tipo		Código	
		Identificação					País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais			
.18		Condições de t	transporte	☐ Ambie	ente		[☐ De refrigeração	☐ De congelação	
.19		Número do con N.º do contento		ero do selo		N.º do	selo		•	
.20		Certificado co	_							
		□ Continuação	da							
		detenção								
I.21		□ Para trânsit	0			I.22	🗆 Para o	mercado interno		
		País terceiro Código ISO do país			I.23					
	Núme	ro total de embal	lagens	1.25 (Quantidad	e total		I.26 Peso líquido	total/peso bruto total (kg)	
I.24		3								
I.27	Descri go NC	ição da remessa Espécie Subes							Quantidade	

PT

PAÍS Modelo de certificado DOR

	ANACIONE CI INNUIVO CI									
	II. Informa	ıções sa	nitárias		II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC		
	П.1.	Atesta	ado de	saúde animal						
	Eu, abaixo certificado			eterinário oficial, certifico q	ue os pii	ntos do dia (1) de ratites	da reme	essa descrita no presente		
	II.1.1.	eclod	liram na	a zona com o código '	(2) que, n	a data de emissão do p	resente c	ertificado sanitário:		
		a)		utorizada e consta da lista d 404 da Comissão para a ent						
		b)		fetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em onformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;						
		c)		siderada indemne de gripe a egulamento Delegado (UE) 2			n confor	midade com o artigo 38.º		
	II.1.2.	são p sanitá		entes da zona referida no p	onto II.1	.1, a qual, na data de	emissão	do presente certificado		
ıção	⁽³⁾ quer	er [é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.6 do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]								
Parte II: Certificação	⁽³⁾⁽⁴⁾ quer	quer [não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle em conformidade com o a 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os pintos do dia da remessa são provenientes de ba								
II: Ce		a)	que foram colocados em isolamento sob vigilância oficial durante pelo menos 30 dias antes de postura dos ovos para incubação dos quais eclodiramos pintos do dia da presente rema							
Parte		b)	que for Newc		e de deteção do vírus (5) para a infeção pelo vírus da doença de					
			i)		e zaragatoas cloacais ou de fezes colhidas de cadaratite num prazo a em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme					
			ii)	no qual não foram detetad patogenicidade intracerebr			iário do	tipo 1 com um índice de		
			iii)	com resultados favoráveis dia da presente remessa de	relativar eixaram o	nente a todas as aves a o centro de incubação p	ntes da c ara expe	lata em que os pintos do dição para a União;		
	efetuada no âmbito de um plan					ncia relativamente à infeção pelo vírus da doença de Newcastle no de amostragem com base estatística que produziu resultados 6 meses imediatamente antes da data de carregamento da remessa				
		d)	que não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias refe nas alíneas a), b) e c), nos últimos 30 dias antes da data de postura e durante o período de po dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia da presente remessa;]							

PAÍS Modelo de certificado DOR

II.1.3. são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:

 $^{(3)}$ quer [a) não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

(3) quer [b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

(3)(7) quer [b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e as aves:

- i) não foram vacinadas com tais vacinas,
- ii) são provenientes de bandos que:
 - não foram vacinados com tais vacinas durante pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,
 - foram submetidos a um teste de isolamento do vírus (5) para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,
 - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 últimas semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,
 - nos últimos 60 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com outras aves que não preenches semas condições referidas no primeiro e segundo travessões,
- são provenientes de ovos para incubação que não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte para o mesmo, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos referidos na subalínea ii);]
- II.1.4. são provenientes de um centro de incubação, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e:
 - a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;
 - que está sob o controlo de autoridade competente do país terceiro ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
 - que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
 - d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, na data de carregamento da remessa para expedição para a União;
 - e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;

рт

PAÍS Modelo de certificado DOR

II.1.5. são provenientes de umbando que:

- a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia da remessa; e, caso o banco tenha sido introduzido na zona referida no ponto II.1.1, a introdução realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os aplicáveis à entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento, estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/429 e no Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;
- b) foi mantido, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia da remessa, em estabelecimentos:
 - aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão,

(8)

Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação

- cuja aprovação não tinha sido suspensa nemretirada na data em que os ovos para incubação, dos quais eclodiram os pintos do dia, foram expedidos para o centro de incubação,
- iii) em que nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade foi comunicado durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia da remessa;
- (3) quer [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]
- (3)(6) quer [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
- (3) quer [d] não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]
- (3) quer [d] foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

(9)

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

II.1.6. são provenientes de ovos para incubação que:

- a) cumprem os requisitos para a entrada na União estabelecidos na parte III, título 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- antes da data de expedição para o centro de incubação, foram marcados de acordo com as instruções da autoridade competente do país terceiro ou território de origem;

]

PAÍS Modelo de certificado DOR

	c)	foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país terceiro ou território de origem;
	d)	não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte para o mesmo, com aves de capoeira ou ovos para incubação de estatuto sanitário inferior, aves em cativeiro ou aves selvagens;
II.1.7.	perma	neceram:
	a)	na zona referida no ponto II.1.2 desde a data de eclosão;
	b)	no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a data de eclosão;
II.1.8.	não ti	veram contacto com aves de um estatuto sanitário inferior desde a data de eclosão;
II.1.9.	não fo	ram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
II.1.10.	incluir	o animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, ndo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes espécie, e doenças emergentes;
II.1.11.	eclodi	ram em (dd/mm/aaaa);
II.1.12.	do mo indica	submetidos a uma inspeção clínica (10) em// (dd/mm/aaaa), nas últimas 24 horas antes omento de carregamento desta remessa para expedição para a União, e não revelaram sinais tivos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento ado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes;
II.1.13.	foram	carregados para expedição para a União em contentores que:
	a)	foram construídos de modo a:
		i) impedir a fuga ou a queda das aves,
		ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde as aves são mantidas,
		iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;
	b)	contêm apenas aves da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento;
	c)	são descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;
	d)	foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país terceiro ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
	e)	ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para pintos do dia;
П.1.14.	que fo	carregados para expedição para a União em/(dd/mm/aaaa) (11) nummeio de transporte oi construído em conformidade com o ponto II.1.13, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do amento da remessa para expedição para a União com um desinfetante autorizado pela autoridade etente do país terceiro ou território de origem;
¹²⁾ [II.1.15.	destin	am-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo
	vírus	da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento ado (UE) 2020/689 da Comissão, e:
	a)	não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;
	b)	provêm de ovos para incubação provenientes de bandos que:
(3) quer	[não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
	_	[foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle comuma vacina inativada;]
(3) quer	[foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data de recolha dos ovos;]
	c)	são provenientes de um centro de incubação onde as práticas de trabalho garantem que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia da remessa foram incubados em períodos e em locais completamente separados dos ovos que não satisfazem os requisitos referidos na alínea b).]

РT

PAÍS Modelo de certificado DOR

Notas:

O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de pintos do dia de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses animais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código do país terceiro ou território, ou respetiva zona, tal como consta na coluna

2 do quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: "Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da

Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.06.39.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do $2.^\circ$ grau/ascendentes do $1.^\circ$ grau/outros.

Parte II:

- "Pintos do dia": aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
- (3) Suprimir se não for aplicável.
- Esta garantia só é exigida para as remessas provenientes das zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e que estão enumeradas no quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "C" na coluna 5 do mesmo quadro.
- Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
- Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "A" na coluna 5 do mesmo quadro.
- Esta garantia só é exigida para os pintos do dia provenientes das zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "B" na coluna 5 do mesmo quadro.
- (8) Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos pintos do dia foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia.
- (9) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.

PAÍS Modelo de certificado DOR

- (10) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país terceiro ou território de origem.
- A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização do país terceiro ou território, ou respetiva zona, para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição relativas à entrada na União desses animais a partir do referido país terceiro ou território, ou respetiva zona,.
- Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»

»

8. Na página 310, no anexo, o capítulo 31 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo 31 Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de menos de 20 CABEÇAS de aves de capoeira, à exceção de ratites (modelo "POU-LT20")

PAÍS	S				Certifi	cado sanitário/oficial para a UE	
	I.1	Expedidor/Exporta dor		I.2	Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		Nome					
		Endereço		1.3	Autoridade central competente	CÓ DIGO QR	
			Código ISO do país	I.4	Autoridade local competente		
	I.5	Destinatário/Import ador		I.6	O pe rador responsável pela rer	messa	
		Nome			Nome		
		Endereço			Endereço		
g		Pais	Código ISO do		País	Código ISO do país	
ess	1		país	T 0	100 100	<u> </u>	
rem	I.7		Código ISO do país	I.9	País de destino	Código ISO do país	
da	1.8	е е	Código	I.10	Região de destino	Código	
30	I.11	Local de		I.12	Local de destino		
criçê		expedição Nome N.º de reg	gisto/de aprovação		Nome	N.º de registo/de	
Des		Endereço País Código ISO do país			Endereço	aprovação	
Parte I: Descrição da remessa					País	Código ISO do país	
$\mathbf{P}_{\mathbf{s}}$	I.13	Local de carregamento		I.14	Data e hora da partida		
I.15	Meio de transporte			I.16	Posto de controlo fronteiriço de	e e ntrada	
		□ Avião □ Navio		I.17 Documentos de acompanhamento			
		□ Comboio □ Veículo rod	oviário		Tipo	Código	
		Identificação			País Referência dos documentos comerciais	Código ISO do país	
I.18		Condições de transporte	☐ Ambiente		☐ De refrigeração	☐ De congelação	
I.19		Número do contentor/Número N.º do contentor	do selo	N.º do	selo		
I.20		Certificado como/para		11. 00	5010		
		☐ Continuação da					
		detenção					
		□ Abate					
I.21		□ Para trânsito		I.22	☐ Para o mercado interno		
		País terceiro Código	ISO do país	I.23			
I.24	Nún	nero total de embalagens I.25	Q uantidade total	l	I.26 Peso líquido total/pe	eso bruto total (kg)	
I.27	Des	crição da remessa					
Códi NC	go Esp	pécie Subespécie/Categoria				Quantidade	
NC							

DТ

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

II. Informações sanitárias Referência do II.a Referência IMSOC certificado IL1. Atestado de saúde pública [Suprimir quando a União não é o destino final dos animais] Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico o seguinte no que diz respeito [às aves de capoeira de reprodução (1), à exceção de ratites] (2) [às aves de capoeira de rendimento (3), à exceção de ratites] (2) [às aves de capoeira destinadas a abate (4), à exceção de ratites [2) [aos pintos do dia (5), à exceção de ratites] (2) da remessa descrita na parte I: Não receberam: — quaisquer estilbenos ou substâncias comefeito tireostático, substâncias comefeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou beta-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE do Conselho); II.1.2. Satisfazem as garantias previstas nos planos de controlo apresentados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, estando os animais em causa listados no anexo -I do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão relativamente ao país terceiro ou território de origem correspondente. (16) III.1.3. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública: Parte II: Certificação Resultado de todos os testes efetuados ao Data da última amostragem Identificação do Idade das do bando cujo resultado é bando (17) bando aves conhecido [dd/mm/aaaa] Positivo Negativo Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas últimas 3 semanas antes da data de carregamento para expedição para a União: (2) quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.] $^{(2)(18)} \, quer$ [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de (16) [II.1.4. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.3, Salmonella Enteritidis nem Salmonella Typhimurium.] (19) [II.1.5. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia: (2) quer [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]] [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/351/corrigendum/2024-07-26/oj

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

II.2. Atestado de saúde animal

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que [as aves de capoeira de reprodução (1), à exceção de ratites] (2) [as aves de capoeira de rendimento (3), à exceção de ratites] (2) [as aves de capoeira destinadas a abate (4), à exceção de ratite] (2) [os pintos do dia (5), à exceção de ratite] (2) da remessa descrita na parte I:

- II.2.1. formam uma única remessa de menos de 20 cabeças de aves de capoeira;
- II.2.2. são provenientes da zona com o código _ _ _ (6) que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial:
 - a) está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites;
 - efetua um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 37.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;
 - é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
 - é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- II.2.3. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual:
- (2) quer [não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]
- (2)(7) quer [é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692:1
- (2) quer [II.2.4. as [aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites] (2) [aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites] (2) [aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites] (2):
 - II.2.4.1. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual:
 - (2) quer [é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;]
 - (2)(8) quer[não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e as aves:
 - a) não foram vacinadas com tais vacinas durante pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;
 - b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus (11) para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4;
 - c) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante as 2 últimas semanas referidas na alínea b);
 - nos últimos 60 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições referidas nas alíneas a) e b);]

РΤ

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

II.2.4.2. permaneceram:

- na zona referida no ponto II.2.2 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, ou desde a eclosão, se tiverem menos de 3 meses de idade; e, caso tenham sido introduzidas na zona referida no ponto II.2.2, a introdução realizouse em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os aplicáveis à entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/429 e no Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;
- no estabelecimento indicado na casa I.11 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, ou desde a data de eclosão, se tiverem menos de 3 semanas de idade:
- sem contacto com outras aves de um estatuto sanitário inferior durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, ou desde a data de eclosão, se tiverem menos de 3 semanas de idade;

II.2.4.3. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:

- a) que foi registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
- que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, na data de carregamento da remessa para expedição para a União;
- d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;
- e) em que nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade foi comunicado durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;

II.2.4.4. são provenientes de umbando que:

- a) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
- (2) quer [b) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]
- (2) quer [b) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

(9)

Identificação	Idade	Data de	Nome e tipo	Número	Nome da	Fabricante
do bando	das aves	vacinação	da estirpe do	de lote da	vacina	da vacina
			vírus	vacina		
			utilizada			

c) foi submetido a uma inspeção clínica (10) nas últimas 24 horas antes do momento de carregamento da remessa para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie; e doenças emergentes;

II.2.4.5. as aves:

- a) não foram vacinadas contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
- não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes;
- c) foram submetidas a uma inspeção clínica (10) em ___/___ (dd/mm/aaaa), nas últimas 24 horas antes do momento de carregamento da remessa para expedição para a União, e não revelam sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes;
- d) apresentaram resultados negativos emtestes serológicos e/ou bacteriológicos (11) nos últimos 30 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, tendo-se verificado que não estavam infetadas nem apresentavam motivos para suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:
- (2) quer [Salmonella Pullorum, Salmonella Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Gallus gallus);]
- (2) quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(k)), Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Meleagris gallopavo);]
- (2) quer [Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum (no caso de Numida meleagris, Coturnix coturnix, Phasianus colchicus, Perdix perdix e Anas spp.);]

II.2.4.6. foram carregadas para expedição para a União em contentores que:

- a) foram construídos de modo a:
 - i) impedir a fuga ou a queda das aves,
 - ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde as aves são mantidas,
 - iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos das aves, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;
- contêm apenas aves da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento;
- c) são
- (2) quer [contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;]
- (2) quer [limpos e desinfetados e secos ou deixados secar antes do carregamento da remessa para expedição para a União;]

PT

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20 d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país terceiro ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI do Regulamento Delegado e) (UE) 2020/692 relevantes para [aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento] (2) [aves de capoeira destinadas a abate] (2); II.2.4.7. foram carregadas para expedição para a União em ___/___ (dd/mm/aaaa) (12) num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.4.6, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem; (13) [II.2.4.8. destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, (2)(14) quer [e: a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento, durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, no estabelecimento de origem ou no estabelecimento de quarentena sob a supervisão de um veterinário oficial, onde: nenhuma ave foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, ii) não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, não foi efetuada qualquer vacinação; apresentaram resultados negativos em testes (11) serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União.]]] (2)(15) quer[e: (2) quer [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e apresentaram resultados negativos em testes (11) serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue comum nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante pelo menos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União.]]] $^{(2)}$ quer [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos últimos 30 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, e apresentaram resultados negativos num teste de isolamento do vírus (11) da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais ou amostras de fezes colhidas de pelo menos 60 aves nos últimos 14 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União.]]] (2) quer os pintos do dia, à exceção de ratites: II.2.4.1. são provenientes da zona referida no ponto II.2.2, na qual: (2) quer [é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumpram os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] (2)(8) quer[não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e as aves:

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

- a) não foram vacinados com tais vacinas;
- b) são provenientes de bandos que:
 - não foram vacinados com tais vacinas durante pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,
 - ii) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus (11) para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,
 - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 últimas semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,
 - iv) nos últimos 60 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições referidas nas subalíneas i) e ii);
- são provenientes de ovos para incubação que não estiveramem contacto, no centro de incubação ou durante o transporte para o mesmo, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos referidos na alínea b);]

II.2.4.2. permaneceram:

- a) na zona referida no ponto II.2.2 desde a data de eclosão;
- b) no estabelecimento indicado na casa I.11 desde a data de eclosão;
- c) sem contacto com aves de estatuto sanitário inferior desde a data de eclosão;

II.2.4.3. são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:

- a) que foi registado pela autoridade competente do país ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;
- que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, na data de carregamento da remessa para expedição para a União;
- d) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;
- e) em que nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade foi comunicado durante pelo menos 21 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;

РТ

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

II.2.4.4. são provenientes de umbando que:

- a) permaneceu na zona referida no ponto II.2.2 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União; e, caso o bando tenha sido introduzido na zona referida no ponto II.2.2, a introdução realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os aplicáveis à entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites, estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/429 e no Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;
- b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, num estabelecimento:
 - que foi registado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e está sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão,
 - ii) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa,
 - iii) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, na data de expedição da remessa para a União,
 - iv) em que nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade foi comunicado durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia,
 - v) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;
- (2) quer [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]
- (2)(7) quer [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
- (2) quer [d) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]
- (2) quer [d] foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

1	9)						
	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

- e) foi submetido a testes serológicos e/ou bacteriológicos (11) nos últimos 90 dias antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %, tendo-se verificado que não estava infetado nem apresentava motivos para suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:
- (2) quer [Salmonella Pullorum, Salmonella Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Gallus gallus);]
- (2) quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(k)), Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e Mycoplasma gallisepticum (no caso de Meleagris gallopavo);]
- (2) quer [Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum (no caso de Numida meleagris, Coturnix coturnix, Phasianus colchicus, Perdix perdix e Anas spp.);]
 - não teve contacto com outras aves de um estatuto sanitário inferior por um período ininterrupto de pelo menos 3 semanas imediatamente antes da data de recolha dos ovos para incubação dos quais eclodiramos pintos do dia;
 - g) foi submetido a uma inspeção clínica (10) nas últimas 24 horas antes do momento de carregamento da remessa para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie; e doenças emergentes;]
- II.2.4.5. não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;
- II.2.4.6. não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes;
- II.2.4.7. foram submetidos a uma inspeção clínica (10) em ___/__/ (dd/mm/aaaa), nas últimas 24 horas antes do momento de carregamento da remessa para expedição para a União, e não revelam sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes;
- II.2.4.8. são provenientes de ovos para incubação que, antes da data de incubação, foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;
- II.2.4.9. foram carregados para expedição para a União em contentores que:
 - a) foram construídos de modo a:
 - i) impedir a fuga ou a queda das aves,
 - ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde as aves são mantidas,

JO L de 26.7.2024

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

 iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos das aves, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;

- contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento;
- são contentores descartáveis novos e especificamente concebidos para o efeito, a destruir após a primeira utilização;
- d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país terceiro ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
- e) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para pintos do dia;

II.2.4.10. foram carregados para expedição para a União em ___/___ (dd/mm/aaaa) (12) num meio de transporte que foi construído em conformidade com o ponto II.2.4.6, alínea a), e foi limpo e desinfetado antes do carregamento da remessa para expedição para a União com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem:

(13) II.2.4.11. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e:

- a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;
- b) provêm de ovos para incubação provenientes de bandos que:
- (2) quer [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
- (2) quer [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada;]
- (2) quer [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação;]
- c) são provenientes de um centro de incubação onde as práticas de trabalho garantem que os ovos para incubação dos quais eclodiram os pintos do dia foram incubados em períodos e em locais completamente separados dos ovos que não satisfazemos requisitos referidos na alínea b).]]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final dos animais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, secção

B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: Descrição da remessa:

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguinte posições: 01.05 ou 01.06.39.

PT JO L de 26.7.2024

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

Parte II:

- (1) "Aves de capoeira de reprodução": as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (2) Suprimir se não for aplicável.
- (3) "Aves de capoeira de rendimento": as aves de capoeira com 72 horas ou mais e criadas para a produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos ou para a reconstituição de efetivos cinegéticos de aves, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (4) "Aves de capoeira destinadas a abate": aves de capoeira que se destinam a ser transportadas diretamente para um matadouro, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (5) "Pintos do dia": aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
- Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "A" na coluna 5 do mesmo quadro.
- Esta garantia só é exigida para as aves de capoeira provenientes das zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no quadro do anexo V, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "B" na coluna 5 do mesmo quadro.
- (9) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.
- (10) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país terceiro ou território de origem.
- Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.
- (12) A data de carregamento não pode ser anterior à data de autorização da zona para a entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada na União dos referidos animais a partir dessa zona.
- (13) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
- (14) Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento.

PAÍS Modelo de certificado POU-LT20

(15)	Aplicável	a aves	de ca	poeira	destinadas	a abate.
------	-----------	--------	-------	--------	------------	----------

- Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.
- (17) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo:
 - bandos de aves de capoeira de reprodução: Salmonella Hadar, Salmonella Virchow e Salmonella Infantis;
 - bandos de aves de capoeira de rendimento: Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium.
- (18) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.
- (19) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

Vete	rinário	o oficia
1000	11116111	o oncia

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»

»

9. Na página 336, no anexo, subtítulo do Capítulo 33 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403:

onde se lê: «(modelo "CAPTIVE- BIRDS, other than racing pigeons")»,

leia-se: «(modelo "CAPTIVE- BIRDS, OTHER THAN RACING PIGEONS")».

 Na página 424, no anexo, o capítulo 47 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo 47

Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de REMESSAS dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais

- sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão após 20 de abril de 2021;
- reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, antes de 1 de janeiro de 2005;
- oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos obtidos in vivo colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- reservas de embriões de bovinos produzidos in vitro produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sémen conforme com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE;
- reservas de embriões de bovinos produzidos in vitro produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021 e concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de exportação.

(modelo "BOV-GP-STORAGE-ENTRY")

PAÍS								Certif	icado sanitári	para a U
	I.1	Expedidor/Expo dor	rta		I.2	Referência do certi	ficado	I.2a	Referência IN	ASOC
		Nome Endereço			1.3	Autoridade central	,		CÓDIGOQI	t.
		País	Código país	o ISO do	I.4	Autoridade local co	mpetente			
	I.5	Destinatário/Import ador			I.6	O pe rador responsá	vel pela ren	nessa		
		Nome				Nome				
		Endereço				Endereço				
ssa		País	país	o ISO do		País			Código ISO	lo país
reme	I.7	País de origem Código país		o ISO do	I.9	País de destino		Código ISO do país		
la	I.8	Região de origem Código)	I.10	Região de destino			Código	
10 (I.11	Local de			I.12	Local de destino				
Parte I: Descrição da remessa	expedição Nome		N.º de registo/d	e aprovação		Nome		N.	de registo/de	aprovação
i: Des		Endereço				Endereço				
arte l		País	Código ISO do j	país		País			Código ISO	lo país
P	I.13	Local de carrega	mento		I.14	Data e hora da par	tida			
	I.15	Meio de transporte □ Avião □ Navio			I.16	Posto de controlo fi	,			
					I.17	Documentos de aco	mpanhame	nto		
		□ Comboio	□ Veículo rodoviári	o		Tipo		Códig	o	
		Identificação			País Referência dos documentos comerciais			Códig	o ISO do país	
	I.18	Condições de tra	nsporte	biente	•	☐ De refrige	ração	□ De o	congelação	
	I.19	Número do conte N.º do contentor	entor/Número do se	lo	N.º do	selo		•		
	I.20	Certificado como	/para							
	□ Pro	dut os germinais								
	I.21	□ Para trânsito			I.22	□ Para o mercado i	nterno			
		País terceiro	Código ISO d	o país	1.23					
	I.2 4	Número total de o	embalagens	I.25 Q	uantidad	le total	I.2 6			
	I.2 7	Descrição da rem	essa							
	Códig	o NC Espécie	Subespécie/Catego	oria		Núme	ro de identif	icação		Quantida e
	Tipo	Tipo Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro				arca de Data d entificação	le colheita/p	rodução		Teste

PT

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

	II. Informações sanitárias		II.a	Referência do	II.b	Referência IMSOC	
	E- lain and a sate			certificado	11.0	Referencia IIVISOC	
	[os embriões obti	zenagem de produtos ge	erminais ⁽¹ iões produ			o sémen] (2) [os oócitos] (2) s micromanipulados] (2) a	
		do num país terceiro ou t		ou respetiva zona:			
	II.1.1.1.	autorizado para a entra enumerado no anexo IX				embriões] ⁽²⁾ de bovinos e 021/404 da Comissão;	
	⁽²⁾ quer [II.1.1.2.		produçã			neses imediatamente antes cos] (2) [dos embriões] (2) e	
	⁽²⁾ quer [II.1.1.2.					lo com início na data (3)	
						da data da [colheita] ⁽²⁾] ⁽²⁾ e até à data da sua	
icação	П.1.1.3.	peripneumonia contag comunicadas durante p	rus da peste bovina, a infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, a agiosa bovina e a dermatite nodular contagiosa não foram pelo menos 12 meses imediatamente antes da data da [colheita] (2) men] (2) [dos oócitos] (2) [dos embriões] (2) e até à data da sua				
Parte II: Certificação	da fe imedi embr	bre do vale do Rift e a iatamente antes da data	peripneur da [colhei ua expediç	nonia contagiosa bovi ta] ⁽²⁾ [produção] ⁽²⁾ [c ão, e não foram introd	ina dura lo séme luzidos	ovina, a infeção pelo vírus inte pelo menos 12 meses n] ⁽²⁾ [dos oócitos] ⁽²⁾ [dos animais vacinados no país	
A B		duzidos animais vacinad	ão contra a febre aftosa durante o mesmo período, e não foram ados no país terceiro ou território, ou respetiva zona, durante esse				
		efetuada vacinação contr ais vacinados no país te				do, ou foram introduzidos arante esse período;]	
	II.1.2. foi aprova	ido e listado pela autorid	ade compo	etente do país terceiro	ou terri	tório;	
		pamento estabelecidos n	s responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da				
	II.2. [O sémen] (2) [Os	oócitos] (2) [Os embriões	s] (2) desci	rito(s) na parte I destin	a(m)-se	a reprodução artificial e:	
	colheita de de embriô transforma produtos s [parte 3] [©]	e sémen] (2) (4) [por uma 6 des] (2) (4) [e] (2) [tran ação de produtos germ germinais (4) que cumpre (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2	equipa de o s formado(inais] ⁽²⁾ (m) os req ⁽¹⁾ do Regul	colheita de embriões s)] ⁽²⁾ [armazenado(s ⁽⁴⁾ e armazenado(s) i uisitos estabelecidos i amento Delegado (UE	(2) (4) [po (2) [(1) (2) [(1) (1) (2) (4) (1) (2) (4) (4) (1) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4	ado(s)] ⁽²⁾ [num centro de or uma equipa de produção num estabelecimento de ntro de armazenagem de o I, [parte 1] ⁽²⁾ [parte 2] ⁽²⁾ 686, e:	
	⁽²⁾ quer [situado(s) no país terceiro ou terr	itório de e	xpedição para a União	;]		

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

- - II.2.2. foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no:
- (2) quer [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY (6);]
- (2) e/quer [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY (6):]
- (2) e/quer [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY (6);]
- (2) e/quer [Modelo 1 do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão 2011/630/UE (6);]
- (2) e/quer [Modelo 2 do anexo II, parte 1, secção B, da Decisão 2011/630/UE (6);]
- (2) e/quer [Modelo 3 do anexo II, parte 1, secção C, da Decisão 2011/630/UE (6);]
- (2) e/quer [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY (6);]
- (2) e/quer [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY (6);]
- (2) e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY (6);]
- (2) e/quer [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY (6);]
- $^{(2)}$ e/quer [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY $^{(6)}$;]
- (2) e/quer [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY (6);]]
 - II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
 - II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;
 - II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que:
 - II.2.5.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
 - II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; [II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros
- (2)(7) [II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]
- $^{(2)(8)}$ [II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;
 - II.2.7. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

O presente certificado sanitário destina-se à entrada de sémen, oócitos e embriões de bovinos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, dos oócitos e dos embriões.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

PT JO L de 26.7.2024

PAÍS

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

Part	e I:				
Casa	1.11:	"Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:			
		http://ec.europa.eu/food/animal/semen ova/bovine/ova embryos en.htm.			
Casa	ı I.12:	"Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.			
'asa	1.17:	"Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.			
Casa	ı I.19:	Indicar o número do selo.			
Casa	ı I.24:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.			
Casa	ı I.27:	"Espécie": selecionar entre "Bos taurus", "Bison bison" ou "Bubalus bubalis", conforme adequado.			
		"Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i> , oócitos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.			
		"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.			
		"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados.			
		"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).			
		"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen			
		da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.			
		"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.			
Part	e II:				
(1)		s de armazenagem de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:			
	http://ec.europ	va.eu/food/animal/semen ova/bovine/ova embryos en.htm.			
(2)	Suprimir se nã	Suprimir se não for aplicável.			
(3)	Apenas para um país terceiro ou território, ou respetiva zona, com uma data de início em conformidade c a coluna 9 do quadro do anexo II. parte 1. do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.				

a coluna 9 do quadro do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

PAÍS

Carimbo

Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-ENTRY

(4)	Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3,				
	do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm .				
(5)	Apenas umpaís terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros.				
(6)	Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado.				
(7)	Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.				
(8)	Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.				
Veterinário oficial					
Nome (em maiúsculas)					
Data	Cargo e título				

11. Na página 505, no anexo, o capítulo 57 do novo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo 57

Assinatura»

Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de REMESSAS dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais

- sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429
 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão após 20 de abril de 2021;
- reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;
- oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 após 20 de abril de 2021.

(modelo "POR-GP-PROCESSING-ENTRY")

PAÍS						Certificado sanitário para a U
	I.1	Expedidor/Exporta dor Nome		I.2	Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC
		Endereço		I.3	Autoridade central competente	CÓDIGOQR
		País	Código ISO do país	I.4	Autoridade local competen	te
	I.5	Destinatário/Import		I.6	O pe rador responsável pela	remessa
		ador Nome			Nome	
		Endereço			Endereço	
essa		País	Código ISO do país		País	Código ISO do país
em	I.7	País de origem	Código ISO do país	1.9	País de destino	Código ISO do país
la r	I.8	Região de origem	Código	I.10	Região de destino	Código
0 d	I.11	Local de		I.12	Local de destino	
Parte I: Descrição da remessa		expedição Nome N.º o	le registo/de aprovação		Nome	N.º de registo/de aprovação
i: De		Endereço			Endereço	aprovação
arte]		País Códi	go ISO do país		País	Código ISO do país
<u>م</u>	I.13	9		I.14	Data e hora da partida	
	I.15	15 Meio de transporte			Posto de controlo fronteirio	
		□ Avião □ Navio		I.17	Documentos de acompanha	mento
		□ Comboio □ Veículo	rodoviário		Tipo	Código
		Identificação			País Referência dos documentos comerciais	Código ISO do país
	I.18	Condições de transporte	☐ Ambiente		☐ De refrigeração	☐ De congelação
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor I.20 Certificado como/para			N.º do	selo	
	□ Proo	dutos germinais				
	I.21	□ Para trânsito		I.22	□ Para o mercado interno	
		País terceiro Có	digo ISO do país	1.23		
	I.24	Número total de embalager	ıs I.25 Qu	antidad	e total I.26	
	I.27	Descrição da remessa				
	Código	NC Espécie Subespéc	ie/Categoria		Número de iden	tificação Quantid de
	Tipo	de regist	de aprovação ou o da instalação/do imento/do centro		arca de Data de colheit entificação	a/produção Teste

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-ENTRY

	II. Informações sanitárias		II.a	Referência do	II.b	Referência IMSOC
	Eu, abaixo assinado, veter	inário oficial, certifico		certificado		
	II.1. O estabelecimento	n I.11 onde [o sémen] (2) [os in vitro] (2) [os embriões zenado(s):				
	II.1.1. está situad	lo num país terceiro ou	território	, ou respetiva zona:		
	П.1.1.1.	(2) [embriões produz	idos in 1	vitro] (2) [embriões	micromai	²⁾ [embriões obtidos <i>in vivo</i>] nipulados] ⁽²⁾ de suínos e 2021/404 da Comissão;
	meses imediatamente antes citos] (2) [dos embriões] (2) e					
	⁽²⁾ quer [II.1.1.2.	(inserir d	lata dd/n	um/aaaa) imediatame	nte ante	odo com início na data ⁽³⁾ es da data da [colheita] ⁽²⁾ es] ⁽²⁾ e até à data da sua
	⁽²⁾ quer [II.1.1.3.		da data da	a [colheita] (2) [produc		tte pelo menos 12 meses o sémen] (2) [dos oócitos] (2)
Parte II: Certificação	⁽²⁾ quer [II.1.1.3.	(inserir d	ata dd/n	<i>m/aaaa</i>) imediatame	nte ante	eríodo com início na data ⁽⁴⁾ es da data da [colheita] ⁽²⁾ es] ⁽²⁾ e até à data da sua
te II: Ce	П.1.1.4.		2 meses i	mediatamente antes	da data d	ana não foram comunicadas a [colheita] (2) [produção] (2) da sua expedição;
Par	duran sémei	ite pelo menos 12 mes n] ⁽²⁾ [dos oócitos] ⁽²⁾ luzidos animais vacina	es imedia [dos em	tamente antes da da briões] ⁽²⁾ e até à d	ta da [co ata da s	bovina e peste suína clássica dheita] ⁽²⁾ [produção] ⁽²⁾ [do ua expedição, e não foram respetiva zona, durante esse
	1 -	luzidos animais vacina				smo período, e não foram espetiva zona, durante esse
						íodo, ou foram introduzidos durante esse período;]
	II.1.2. foi aprova	do e listado pela autor	petente do país terce	iro ou te	rritório;	
II.1.3. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento D					1	
	Comissão.		no anexo	i, parte 4, do Regui	amento 1	Delegado (UE) 2020/686 da
			_			se a reprodução artificial e:
	colheita de de embriõe de produto ⁽⁵⁾ que cun	e sémen] ^{(2) (5)} [por uma es] ^{(2) (5)} e [transformac os germinais ⁽⁵⁾ [e arma	equipa d lo(s)] ⁽²⁾ [nzenado(s estabeleci	e colheita de embriõe armazenado(s)] ⁽²⁾ nu) num centro de arm dos no anexo I, [part	s] ^{(2) (5)} [j ım estabe azenagen	nado(s)] (2) [num centro de por uma equipa de produção elecimento de transformação n de produtos germinais] (2) tarte 2] (2) [parte 3] (2) [parte
	, ,					

рт

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-PRO CESSING-ENTRY

(2) quer [situado(s) no país terceiro ou território de expedição para a União	(2) auer	Isituado(s) no	naís terceiro ou	território de e	xpedição p	ara a União:
---	----------	----------------	------------------	-----------------	------------	--------------

- - II.2.2. foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas no:
- (2) quer [Modelo POR-SEM-A-ENTRY (7);]
- (2) e/quer [Modelo POR-SEM-B-ENTRY (7);]
- (2) e/quer [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY (7);]
- (2) e/quer [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY (7);]
- (2) e/quer [Modelo POR-GP-STORA GE-ENTRY (7);]
 - II.2.3. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
 - II.2.4. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e essa marca é indicada na casa I.27;
 - II.2.5. é/são transportado(s) num contentor que:
 - II.2.5.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
 - II.2.5.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;
 - (2)(8) [II.2.5.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]
- (2)(9) [II.2.6. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;
 - II.2.7. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

"Suíno": um animal da espécie suína tal como definido no artigo 2.º, ponto 4), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

O presente certificado sanitário destina-se à entrada de sémen, oócitos e embriões de suínos na União, incluindo quando a União não é o destino final do sémen, dos oócitos e dos embriões.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do

estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen ova/bovine/ova embryos en.htm.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do

estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

PAÍS

Modelo de certificado POR-GP-PRO CESSING-ENTRY

0.	117. "D		
Casa	I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou da equipa de produção de embriões que colheu ou		
	produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos		
	germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários		
	ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.		
Casa	I.19: Indicar o número do selo.		
Casa	I.24: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.		
Casa	I.27: "Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos <i>in vivo</i> , oócitos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.		
	"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.		
	"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa são colocados.		
	"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).		
	"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.		
	"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.		
Parte	e II:		
(1)	Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão:		
	https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine_en.		
(2)	Suprimir se não for aplicável.		
(3)	Apenas para um país terceiro ou território, ou respetiva zona, com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do quadro do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.		
(4)	Apenas para um país terceiro ou território, ou respetiva zona, com uma data de início em conformidade com a coluna 9 do quadro do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.		
(5)	Apenas estabelecimentos aprovados de produtos germinais constantes da lista prevista no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/food/animals/semen/porcine en.		
(6)	Apenas umpaís terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e os Estados-Membros.		
(7)	Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de		

PAÍS		ModelodecertificadoPOR-GP-PROCESSING-ENTRY
	(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões conge	lados.
	(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos embriões micromanipulados de suínos são colo	s, embriões obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> e ocados e transportados num mesmo contentor.
	Vete rinário oficial	
	Nome (em maiúsculas)	
	Data	Cargo e título
	Carimbo	Assinatura»